



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 173/23

Luxemburgo, 16 de novembro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-583/21 a C-586/21 | NC (Transferência de um cartório notarial espanhol)

A mudança do titular de um cartório notarial espanhol pode constituir uma transferência de empresa

Quatro trabalhadores de um cartório notarial situado em Madrid (Espanha) pediram a um juiz madrileno que declarasse a ilegalidade dos respetivos despedimentos a que o novo titular desse cartório procedeu. Segundo o juiz madrileno, os trabalhadores estiveram ininterruptamente ao serviço dos notários que se sucederam no cartório. O novo notário justificou os despedimentos pelo facto de aqueles trabalhadores não terem ficado aprovados no período experimental.

Os trabalhadores pedem também ao juiz que, para todos os efeitos úteis, a sua antiguidade seja calculada a partir do dia em que começaram a trabalhar no cartório. O notário titular considera, em contrapartida, que as antiguidades dos trabalhadores só começaram a contar a partir da data dos contratos de trabalho consigo celebrados.

O juiz madrileno pergunta ao Tribunal de Justiça se, tendo em conta as especificidades da profissão dos notários espanhóis, a **diretiva relativa à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas**¹ é aplicável a esta situação.

O Tribunal de Justiça considera que, sob reserva de verificação pelo juiz madrileno, os notários espanhóis, apesar de serem funcionários públicos, exercem uma atividade económica na aceção desta diretiva. Com efeito, oferecem os seus serviços aos clientes mediante remuneração em condições de concorrência. Por conseguinte, os notários espanhóis não podem ser considerados autoridades administrativas públicas.

No que respeita à existência de uma transferência, o Tribunal de Justiça sublinha que a mudança do titular de um cartório notarial deve ser equiparada a uma **mudança de empresário**, circunstância em que a diretiva protege os trabalhadores através da manutenção dos seus direitos, **independentemente do facto, nomeadamente, de os notários espanhóis se tornarem titulares de um cartório através de nomeação pública.**

Por outro lado, **uma mudança do titular não implica necessariamente uma mudança da identidade de um cartório notarial.** A manutenção desta identidade constitui precisamente o **critério decisivo** para estabelecer a existência de uma **transferência**, na aceção da diretiva.

O Tribunal de Justiça sublinha que a **atividade de um cartório notarial assenta essencialmente na respetiva mão-de-obra**, pelo que este pode **manter a sua identidade** para além da sua transferência **se uma parte essencial dos efetivos for retomada** pelo seu novo titular, permitindo que este último prossiga o exercício das atividades do cartório notarial. Segundo o Tribunal de Justiça, **parece ser este o caso**, porquanto o novo notário exerce a mesma atividade que o seu antecessor e retomou uma parte significativa dos trabalhadores por este empregados. Retomou, ainda, a estrutura material e as instalações do cartório, tornando-se depositário do seu arquivo. **Compete ao juiz madrileno determinar se é efetivamente esse o caso.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, se for caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva 2001/23/CE](#) do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos.